

## PARECER/2023/99

## Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para Parecer, o Projeto de Decreto-Lei n.º 199/XXIII/2023, que procede:

À terceira alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR) aprovado pelo Anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 52/2001, de 10 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro;

À terceira alteração ao Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, aprovado pelo Anexo II ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

No Preâmbulo do diploma em apreciação, justifica-se a alteração legislativa com a necessidade de rever o RGGR por forma a completar a transposição da Diretiva (EU) 2018/851, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 20218, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, a Diretiva Quadro dos Resíduos.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, alínea b), do n.º 3 do artigo 58º e n.º 4 do artigo 36º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3º, n.º 2 do artigo 4º e na alínea a), do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna O RGPD.

## Análise

O presente Projeto de Decreto-Lei, visa "(...) proceder à atualização de algumas disposições, por forma a clarificar definições e procedimentos (...) obrigações dos operadores que atuam neste domínio, e o reforço da articulação com outros regimes jurídicos, bem como a promoção da desclassificação de resíduos, no quadro da economia circular", (in Preâmbulo).

Assinala-se desde já que, a solicitação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, a CNPD emitiu, a 19 de novembro de 2020, o Parecer n.º 2020/138, que incidiu sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos, o Regime Jurídico da Deposição de Resíduos

em Aterro, o Regime de Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos, transpondo para o direito interno as Diretivas (EU) 2018/849, 2018/850, 2018/851, 2018/852.

Nesse Parecer a CNPD apresentou as seguintes recomendações:

- a) O aditamento de uma alínea ao n.º 1 do artigo 99º que identifique os tipos de dados pessoais objeto de tratamento:
- b) Adite um preceito que contemple a identificação das pessoas ou entidades (ou respetivas categorias) que poderão aceder ao SIRER, como também das entidades destinatárias das comunicações ou transmissões de dados, bem como a finalidade inerente a tal operação de tratamento;
- c) Adite no n.º 2 do artigo 95º do Projeto uma remissão expressa para o artigo 28º do RGPD;
- d) Altere o n.º 3 do artigo 100.º do Projeto de Decreto-Lei, de modo a definir o prazo máximo de conservação dos dados no SIRER, assegurando assim o cumprimento do princípio da limitação da conservação.

As recomendações da CNPD não tiveram acolhimento no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, mantendo-se, por isso válidas.

No Projeto de Decreto-Lei, ora em análise, do ponto de vista da proteção dos dados pessoais, há que ter em consideração o disposto no artigo 98°, com a epígrafe "Submissão de dados", em que é dada nova redação à alínea c) e aditadas as alíneas k) e l).

- i. Dispõe o n.º 1 do artigo do artigo n.º 98º: "Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER: (...)
- ii. c). As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha de resíduos perigosos a título profissional; (...)
- iii. k). As pessoas singulares ou coletivas que procedam ao transporte de resíduos perigosos a título profissional, quando encaminhados para uma operação de tratamento de resíduos;
  - l). As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha de resíduos não perigosos, nos termos das normas técnicas previstas no n.º 4 do artigo 35°."

Sendo o diploma omisso relativamente à regulação de matérias que se prendem com a proteção de dados, mantêm-se, como se referiu em 7., válidas as considerações expendidas no Parecer/2020/138, que se



encontra publicado no sítio da CNPD, consultável em https://www.cnpd/decisões/pareceres, para o qual se remete.

## Conclusão

Na perspetiva da proteção de dados mostra-se necessário definir:

- a) Os dados pessoais das pessoas singulares que serão recolhidos e objeto de registo no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), em respeito pelo princípio da minimização - artigo 98º do Projeto de Decreto-Lei e alínea c), do n.º 1 do artigo 5º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, (RGPD);
- b) O prazo máximo de conservação dos dados no SIRER, em respeito pelo princípio da limitação da conservação, previsto na alínea e), do n.º 1 do artigo 5º do RGPD.

Lisboa, 23 de novembro de 2023

couceif Dieiz

Conceição Diniz (Relatora)